

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 464**

**PROJETO DE LEI Nº 11.518**

**PROCESSO Nº 69.314**

De autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, o presente projeto de lei prevê desconto, em restaurantes e similares, para cliente que tenha feito cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

**PARECER:**

O presente projeto de lei não se reveste das condições de constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

**Do Princípio da Igualdade**

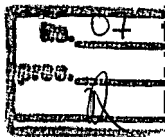
O presente projeto é inconstitucional por inobservar o artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (essa garantia se estende tanto aos brasileiros, quanto aos estrangeiros residentes no país). O referido projeto de lei fere, portanto, o princípio em questão, uma vez que qualquer pessoa, por razões pertinentes às questões relacionadas à saúde, poderá invocar os mesmos direitos.

**Do Princípio da Livre Iniciativa**

O artigo 170 da Constituição Federal dispõe sobre a livre iniciativa comercial, bem como a fixação de seus preços. O presente projeto de lei ao estabelecer preços diferenciados na forma de desconto, para as pessoas que se submetem a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, está se imiscuindo em âmbito da iniciativa privada, em atividades e valores, restando pois, inconstitucional.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 21 de março de 2014.

**Rafael Cesar Spinardi**  
Estagiário de Direito

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico